

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 499-39.2012.6.21.0076 (RE)
PROCEDÊNCIA: NOVO HAMBURGO - RS (76ª ZONA ELEITORAL)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO –CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: SEMILDA MELHER DOS SANTOS
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATA A VEREADORA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Ainda que tardiamente, restou demonstrada a compensação de cheque emitido e encerramento da conta bancária, não substituindo qualquer irregularidade de natureza substancial a comprometer a prestação de contas. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso e aprovação com ressalvas das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pela candidata a vereadora **SEMILDA MELHER DOS SANTOS**, do município de Novo Hamburgo/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O relatório final, fl. 44, apontou as seguintes irregularidades: preenchimento incorreto dos recibos eleitorais; existência de saldo na conta bancária no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), decorrente de cheque ainda não compensado; e ausência de conciliação bancária.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela desaprovação das contas (fls. 47-48).

Sobreveio sentença (fl. 50), desaprovando as contas, nos termos do art. 51, inc. III, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE.

Inconformada, a candidata recorreu (fls. 54-61), alegando, em suma, que a existência de saldo na conta bancária deve-se ao fato de que o cheque, R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), não foi compensado. Referiu que a greve bancária dificultou o procedimento de compensação de cheques e juntou aos autos o extrato de encerramento da conta, com saldo zerado, comprovando a compensação do cheque, ocorrida em 16/11/2012.

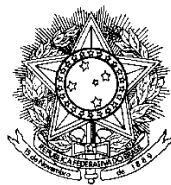
Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – Preliminarmente

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no dia 06 de dezembro de 2012 (fl. 52), e o recurso foi interposto no dia 11 de dezembro de 2012 (fl. 54), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - Mérito

A existência de saldo na conta bancária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) sem a comprovação de seu encerramento, ensejou a desaprovação das contas.

A não compensação de cheque emitido configura-se como dívida de campanha não quitada e incide contra o preceituado pelo art. 29, §1º, da Resolução TSE 23.376/12, conforme colaciono:

“Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

*§1º É permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no caput exclusivamente para a quitação de **despesas** já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais **deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.**” (Original sem grifos)*

A candidata alega não ter quitado o cheque tempestivamente, por força de greve bancária, o que dificultou o procedimento de compensação.

Todavia, na fase recursal, a recorrente acostou o extrato bancário comprovando a compensação do cheque (fl. 64), bem como o encerramento da conta.

Assim, em que pese a irregularidade tenha sido sanada tardiamente, a mesma restou suprida, possibilitando a aprovação com ressalvas das contas.

Saliente-se que o art. 30, § 2º, da Lei das Eleições¹, informa que erros de natureza formal ou material, quando devidamente corrigidos, não autorizam a cominação de sanção nem autorizam a rejeição das contas do candidato ou do partido.

Ainda, o art. 30, § 2º-A, da Lei das Eleições, reza que erros de natureza formal ou material, irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não comprometedores de seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

¹§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, tendo sido regularizada a impropriedade apontada na presente prestação de contas, deve ser provido o recurso a fim de ensejar a **aprovação com ressalvas** das contas, nos termos do art. 51, II, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

IV- CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Porto Alegre, 08 de maio de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\osahna1unctbm964andq_49939_2012_147_130510134638.odt